



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM 293/90.

ALGE
paralisação de manutenção
24/10/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, comunica a Vossa Excelência que promulgou, a Lei nº 293 de 22 de outubro de 1990, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1990.

Oswaldo Piana
Deputado OSWALDO PIANA
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 291/90

Porto Velho 13 de setembro de 1990.

ANGÉ
P. Acólio 10/10/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o in cluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui obrigatorieda de ao Estado, do depósito em caderneta de poupança, dos valores determinados em condenações judiciais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de setembro 1990.

[Handwritten signature in blue ink]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui obrigatoriedade ao Estado, do depósito em caderneta de poupança, dos valores determinados em condenações judiciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; decreta:

Art. 1º - O Estado depositará, obrigatoriamente em conta de poupança no Banco do Estado de Rondônia-Beron, os valores determinados pelos órgãos dos Poderes Judiciário Estadual ou Federal, em condenações judiciais nas quais for sucumbente, ou de pessoas de direito público ou privado, diretamente a ele ligadas.

Parágrafo único - Os depósitos dos valores estipulados nas condenações serão efetuados em conta vinculada à causa, mesmo que as sentenças continuem pendentes de recursos.

Art. 2º - As partes favorecidas nas demandas judiciais contra o Estado, ou pessoas a ele ligadas, requererão à Fazenda Estadual a efetivação do respectivo depósito, anexando ao requerimento a cópia autenticada da sentença.

Art. 3º - Terão atualização de seus valores, e indexação pelo IPC, os requerimentos apresentados até 1º de julho de cada ano, cujas importâncias deverão ser depositadas até o final do exercício seguinte.

Art. 4º - O disposto nesta Lei incidirá sobre as causas que se encontrem em grau de recurso, cujos valores já tenham sido estipulados em condenação.

Art. 5º - Serão processados na forma estipulada nesta Lei todas as causas de valor determinado pendentes de liquidação, por ocasião da realização das mesmas, ainda que transcorrendo recurso.

Art. 6º - Os valores das respectivas causas ficarão em conta vinculada até o julgamento final, quando os montantes se reverterão de imediato às partes vencedoras.

Art. 7º - Sendo o Estado o vencedor da causa, a importância se reverterá ao mesmo como crédito suplementar.

Art. 8º - A qualquer tempo, durante o transcorrer



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do litígio, poderão as partes interessadas requerer extrato da conta junto ao Banco Oficial.

Art. 9º - Incidirá em responsabilização civil qualquer autoridade ou servidor que deixar de cumprir o disposto nesta Lei, ou que provocar demora injustificada no cumprimento da mesma.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 1990.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Legislative Assembly.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 286 , DE 15 DE JUNHO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro no art. 42 , § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa augusta Assembléia Legislativa que " INSTITUI OBRIGATORIEDADE AO ESTADO, DO DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DOS VALORES DETERMINADOS EM CONDENAÇÕES JUDICIAIS ", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 260/90, de 16 de maio de 1990, desse Legislativo e recebida em 29 de maio de 1990, por este Executivo.

Depreende-se dos termos do Projeto e , especialmente, do contido no parágrafo único do art. 1º e dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º, que o Estado deverá depositar em caderneta de poupança o valor arbitrado ou fixado em sentença de primeiro grau.

Como é sabido, Senhores Deputados, a sentença de primeiro grau não configura coisa julgada, principalmente contra o Estado, face a obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição das decisões exaradas contra as pessoas de direito público interno.

O Projeto de Lei em questão não carece de apreciação muito aprofundada, convenhamos, visto que a sua inconstitucionalidade é flagrante por ofensa ao disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Estabelece o referido dispositivo constitucional que, exceto os créditos de natureza alimentícia, pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, decorrentes de sentença judiciária, " far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios ".

Cabe esclarecer que, por precatório en



tende-se a requisição de pagamento feita pelo Juíz, através do Presidente do Tribunal competente, nos termos do art. 730 e incisos do Código de Processo Civil.

Observa-se, pela legislação supra, que o precatório é ato praticado na ação de Execução, após a citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução.

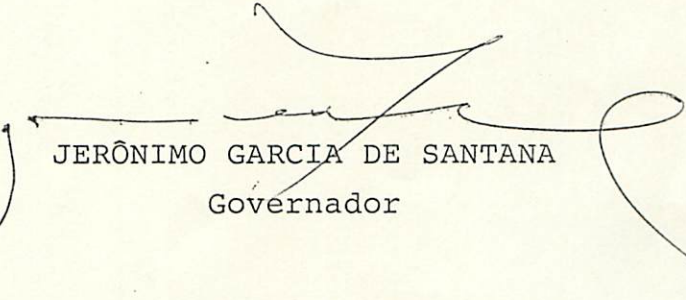
E, por fim, a propositura da Execução pressupõe a existência de um título executivo. Em se tratando de sentença judicial, esta só se caracteriza como título executivo após o seu trânsito em julgado, ou seja, quando dela não caiba mais recursos.

Portanto o dispositivo constitucional mencionado, referindo-se a precatórios, deixa claro e expresso que a obrigatoriedade da Fazenda Pública, em proceder aos pagamentos decorrentes de sentença judicial, só ocorre após o seu trânsito em julgado. É princípio imodificável por lei ordinária estadual.

Por outro lado, o Projeto de Lei em análise impõe ao Estado providências que ferem os princípios orçamentários, no que tange à competência privativa do Executivo.

Diante do exposto, Senhores Deputados, e, tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais invocados, certo estou de que convirá à elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências a arguição da flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, daí a impor-se o seu Veto Total, que, certamente, merecerá a pronta e imediata aprovação dessa egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo reafirmo a Vossas Excelências sinceros protestos da mais elevada consideração e apreço.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 260/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui obrigatoriedade ao Estado, do depósito em caderneta de poupança, dos valores determinados em condenações judiciais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui obrigatoriedade ao Estado, do depósito em ca d erneta de poupança, dos va lores determinados em conde nações judiciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Estado depositará, obrigatoriamente em conta de poupança no Banco do Estado de Rondônia-Beron, os valores determinados pelos Órgãos dos Poderes Judiciário Estadual ou Federal, em condenações judiciais nas quais for su cumbente, ou de pessoas de direito público ou privado, direta mente a ele ligadas.

Parágrafo único - Os depósitos dos valores estipulados nas condenações serão efetuados em conta vinculada à causa, mesmo que as sentenças continuem pendentes de recursos.

Art. 2º - As partes favorecidas nas demandas judiciais contra o Estado, ou pessoas a ele ligadas, requer rão à Fazenda Estadual a efetivação do respectivo depósito, anexando ao requerimento a cópia autenticada da sentença.

Art. 3º - Terão atualização de seus valores, e indexação pelo IPC, os requerimentos apresentados até 1º de julho de cada ano, cujas importâncias deverão ser depositadas até o final do exercício seguinte.

Art. 4º - O disposto nesta Lei incidirá sobre as causas que se encontrem em grau de recurso, cujos valores já tenham sido estipulados em condenação.

Art. 5º - Serão processados na forma estipulada nesta Lei todas as causas de valor determinado pendentes de liquidação, por ocasião da realização das mesmas, ainda que transcorrendo recurso.

Art. 6º - Os valores das respectivas causas ficarão em conta vinculada até o julgamento final, quando os montantes se reverterão de imediato às partes vencedoras.

Art. 7º - Sendo o Estado o vencedor da causa, a importância se reverterá ao mesmo como crédito suplementar.

Art. 8º - A qualquer tempo, durante o transcorrer do litígio, poderão as partes interessadas requerer ex trato da conta junto ao Banco Oficial.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º - Incidirá em responsabilização civil qualquer autoridade ou servidor que deixar de cumprir o disposto nesta Lei, ou que provocar demora injustificada no cumprimento da mesma.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.